
RESOLUÇÃO Nº 025, DE 31 DE JULHO DE 2023

Altera o conteúdo das Resoluções CISAB-ZM nº 13/2023, 17/2023, 18/2023 e 20/2023, e dá outras providências.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 31 de julho de 2023:

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar pontos específicos das Resoluções nº 13/2023, 17/2023, 18/2023 e 20/2023 para melhor aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica acrescido o artigo 17-A na Resolução nº 017/2023, vigorando nos seguintes termos:

Artigo. 17-A. Deverá ser exigido das empresas que serão contratadas diretamente por meio de dispensa de licitação, os seguintes documentos de habilitação, no mínimo:

I – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

III – Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais;

IV - Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

V – Declaração demonstrando que atende ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

VI – No caso de pessoa jurídica, Contrato Social ou outro documento que o substitua;

§1º. Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico (exemplo: SICAF);

§2º. Poderão ser exigidos documentos adicionais caso seja necessário, em razão do objeto, especialmente.

Artigo 2º. Fica acrescido o artigo 17-B na Resolução nº 017/2023, vigorando nos seguintes termos:

Artigo. 17-B. Aplica-se a presente Resolução, no que couber, aos outros procedimentos de dispensa de licitação previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Artigo 3º. Fica alterado o artigo 8º da Resolução nº 017/2023, passando a vigorar nos seguintes termos:

Artigo. 8. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Consórcio em até dez (10) dias úteis após a data do ato, da assinatura do contrato ou retirada do instrumento que o substitua. Preferencialmente, no mesmo prazo, deverá haver a publicação dos mesmos instrumentos no Diário Oficial Eletrônico adotado pelo Consórcio.

Parágrafo primeiro. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura ou do recebimento do instrumento que o substitua.

Artigo 4º. Ficam alterados os artigos 4º, inciso I; art. 5º, §1º, inciso I; art. 6º, §3º da Resolução nº 013/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º O Agente de Contratação observará os seguintes requisitos e condições:
I – Deverá ser designado preferencialmente entre empregados efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser, também, ser integrante de cargos comissionados, cargos oriundos de contratação temporária e dentre outros, quando ausente efetivos do quadro permanente com capacidade comprovada para exercer as atribuições do agente de contratação, bem como disponibilidade para tanto;

Artigo 5º [...]

§1º A equipe de apoio será composta por, no mínimo, dois agentes públicos que deverão atender aos seguintes requisitos e condições:

I – Deverão ser empregados do CISAB -ZM, seja efetivo do quadro permanente, comissionado, contratado temporariamente, dentre outros, observando-se o disposto no inciso I do art. 4º;

Artigo 6. [...]

§3º A Comissão de Contratação observará as atribuições constantes do art. 3º, mas sua atuação será restrita aos procedimentos de licitação e procedimentos auxiliares que atendam ao disposto no caput deste artigo e à Lei nº 14.133/2021, podendo, também, atuar em contratações diretas que envolvam objetos mais complexos, ou quando o Agente de Contratação estiver justificadamente impossibilitado de atuar nesses procedimentos.

Artigo 5º. Fica alterado o artigo 11 da Resolução nº 018/2023, passando a vigorar nos seguintes termos:

Das Disposições Aplicáveis às Contratações Diretas por Inexigibilidade

Artigo 11 O procedimento de Contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser instruído nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro. Serão exigidos, no mínimo, os documentos indicados no art. 17-A da Resolução nº 017/2023 do CISAB-ZM, sendo exigidos, ainda, documentos adicionais que são obrigatórios para a inexigibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo. Aplica-se as regras de publicação do artigo 8º da Resolução nº 017/2023 do CISAB-ZM.

Parágrafo único. Ficam revogados os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do referido artigo 11.

Artigo 6º. Ficam alterados os incisos I, II, VI e IX do artigo 24 da Resolução nº 020/2023, passando a vigorar nos seguintes termos:

Artigo 24. Desde que respeitados os requisitos do §2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, poderá ocorrer a adesão às atas de registros de preços gerenciadas pelo CISAB-ZM, por órgãos ou entidades não participantes do procedimento de registro de preços previsto no caput do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, observados os seguintes pontos:

I – O CISAB-ZM poderá aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, estadual, distrital e municipal;

II – É permitida a adesão das atas de registros de preços gerenciadas pelo CISAB-ZM por quaisquer órgãos ou entidades da Administração estadual, distrital e

municipal, desde que esses órgãos ou entidades possuam regulamentos próprios permitindo a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por municípios e/ou de consórcios públicos intermunicipais.

VI - No caso de adesão a ata de registro de preços, as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório, ressalvada a hipótese de aplicação de percentual distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

IX – É vedada a adesão à ata gerenciada pelo CISAB-ZM de órgão ou entidade que já é participante, sendo esta vedação específica tão somente para os itens ou serviços em que houve a referida participação na ata. Para itens ou serviços em que não houve a participação do órgão ou entidade, poderá haver a adesão.

Art. 7º. Fica revogado o art. 25 da Resolução nº 020/2023.

Art. 8º. Fica alterado o inciso III do art. 27 da Resolução nº 020/2023, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 27.

[...]

III – facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Consórcio.

Artigo. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 31 de julho de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C009-E769-9CD1-0158

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM FERNANDES MUSSI (CPF 236.XXX.XXX-72) em 02/08/2023 08:24:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisab.1doc.com.br/verificacao/C009-E769-9CD1-0158>